



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372515**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060518-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JACO RIBEIRO DE ALMEIDA e EDINA GERALDO RIBEIRO DE ALMEIDA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060518-48.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTES: JACÓ RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO**

**AGRAVADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**VOTO Nº 27.092**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -  
AGRAVANTES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA -  
COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - CONCESSÃO - DECISÃO  
COMBATIDA - REFORMA.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória indeferiu a gratuidade processual. Os agravantes alegam que são aposentados. Recebem, respectivamente, R\$ 2.824,00 e R\$ 1.412,00, líquidos mensais. Não declaram rendimentos ao fisco. O agravante está severamente doente. Não conseguiram acessar o relatório do CCS-Bacen.

Concedeu-se o efeito suspensivo (fls. 76). A agravada não interveio (fls. 90).

**É O RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferidas as seguintes decisões:

*“Vistos. A decisão de f. 37 foi assim redigida: “na hipótese da parte ser autônoma e não declarar imposto de renda, deverá comprovar sua renda mediante a apresentação do relatório de contas e relacionamentos em bancos (ccs) - registrato, do banco central do brasil e de extrato bancário completo (incluindo poupança vinculada) com identificação do nº da conta e seu titular referente aos três últimos meses, documentos que deverão ser inseridos nos autos*

*digitais como documentos sigilosos." os autores não apresentaram a documentação requerida, razão pela qual indefiro o benefício da gratuidade processual. Recolham as custas em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se."* (fls. 51 dos originais)

*"Vistos. Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Visível é a intenção da parte embargante em reapreciar a matéria já examinada por este juízo. Com efeito, a decisão atacada analisou, com o devido cuidado, os pontos abordados na ação, estabelecendo que "Os autores não apresentaram a documentação requerida, razão pela qual INDEFIRO o benefício da gratuidade processual.". Estabelece o art. 1.022 do CPC/15 que são cabíveis os embargos de declaração no caso de haver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso concreto, inexistem omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais na sentença embargada, sobre ao quais deveria pronunciar-se o juízo. Os presentes embargos estão, em verdade, buscando o rejugamento da matéria. A parte embargante se utiliza, pois, de forma inadequada, dos presentes embargos para expressar o seu inconformismo com referência à decisão que lhe foi desfavorável, quando se sabe que os embargos declaratórios se prestam apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material constante da decisão embargada, a teor do art. 1022 do CPC. Assim já se decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material - Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - Inexistência de referidos defeitos - Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado - Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível - Embargos rejeitados.(TJSP;Embargos de Declaração Cível 2225853-56.2024.8.26.0000; Relator (a):Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema -Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses*

*sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(TJSP;Embargos de Declaração Cível 2196853-11.2024.8.26.0000; Relator (a):Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) Ante o exposto, conheço e rejeito os Embargos Declaratórios. Intimem-se.” (fls. 58/59 originais).*

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

A prova documental é no sentido de que os agravantes recebem módica aposentadoria, inferior a R\$ 1.300,00 (fls. 82/89). Demonstraram que são isentos de declaração renda. Jacó passa por tratamento médico. Está com 86 anos (fls. 29/32 dos originais). Edina, quase 70. Não há prova contrária, a despeito da intimação da concessionária para a resposta. Não se observam ainda indícios de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocacia predatória. Reconhece-se o padecimento econômico. Fazem jus ao favor legal.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para conceder aos agravantes a gratuidade processual.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**